



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo Especial de Compras e Licitações

PROCESSO: 2025-HP4VH

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. PE 253/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR: CARRO ANESTÉSICO, BISTURI ELÉTRICO E MESA CIRÚRGICA

Ilmo. Sr. Subsecretário

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada, tempestivamente, pela empresa **DRÄGER DO BRASIL LTDA**, em face do Edital de **PE 253/2026**, conforme peça **#94**.

Ademais, visando dar ênfase aos princípios norteadores do art. 37, caput da CF/88, Lei nº. 14.133/2021 e Decreto nº. 5352-R/23, que dispõe sobre normas e procedimentos para licitações nas modalidades pregão na forma eletrônica, passo a narrar os fatos.

I. DO PEDIDO

A impugnante solicita, em suma, a alteração do item 01 para a modalidade de inexigibilidade, sob o argumento de que detém carta de exclusividade para a prestação de serviços de manutenção nos equipamentos da marca DRAGER.

II. DO MÉRITO.

Foi recebida e analisada a documentação da impugnante pelo NECL/SESA e encaminhada para o setor técnico para análise e parecer com manifestação à peça **#96**.

Em se tratando a impugnação ser estritamente de ordem técnica, acatamos a manifestação supracitada, portanto, conclui-se pela improcedência das alegações da impugnante.

III. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Em face do exposto, em estrita consonância com os princípios norteadores da licitação e seu corolário, e essencialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conhecemos da impugnação por ser **TEMPESTIVA**, todavia, no mérito, **negamos-lhe provimento conforme manifestação técnica**.

Em, 06 de maio de 2026.

PEDRO AUGUSTO MIGUEL TRENTO
Agente de Contratação/SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PEDRO AUGUSTO MIGUEL TRENTO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

NECL - SESA - GOVES

assinado em 06/05/2026 11:17:10 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2026 11:17:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PEDRO AUGUSTO MIGUEL TRENTO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - NECL - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7PGCB9>

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Vila Velha, 05 de maio de 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-HP4VH

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2026

IMPUGNANTE: DRÄGER DO BRASIL LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **Dräger do Brasil Ltda**, na qual a licitante alega deter **exclusividade nacional** para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da marca Dräger, notadamente o **Carro de Anestesia Dräger Atlan A300** (Item 01 do Edital).

Com base no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a impugnante requer a **conversão imediata do Pregão Eletrônico em procedimento de inexigibilidade de licitação**, sob o fundamento de inviabilidade de competição.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada no dia 04/05/2026, considerando a abertura do certame marcada para 07/05/2026. Nos termos do item 12.1 do Edital e do art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo final para impugnação seria 04/05/2026 (exclui-se o dia da abertura e inclui-se o do vencimento, conforme art. 183).

Portanto, conhece-se da impugnação por tempestiva.

3. DO MÉRITO – ANÁLISE DO PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE

Hospital Estadual de Vila Velha – Dr. Nilton de Barros

A impugnante levanta questão juridicamente relevante, qual seja, a possível inviabilidade de competição para o Item 01, diante da alegada exclusividade na prestação de serviços e fornecimento de peças originais para os equipamentos da marca Dräger.

Ocorre que a pretensão deduzida – conversão do Pregão em inexigibilidade por meio de impugnação ao edital – **não pode ser acolhida na forma e no momento processual propostos**, pelas razões a seguir.

3.1. Da inadequação da via eleita (impugnação versus revogação/inexigibilidade)

A impugnação ao edital é o instrumento cabível para questionar **cláusulas editalícias que violam a lei**, tais como exigências desarrazoadas, prazos exíguos, critérios de julgamento ilegais, ou restrições indevidas à participação.

Não é, contudo, o meio processual adequado para:

- Declarar, monocraticamente, a inexigibilidade de licitação;
- Extinguir a modalidade de pregão já instaurada;
- Substituir o rito competitivo por contratação direta sem a devida instrução processual.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 72, disciplina que a **revogação ou invalidação do procedimento licitatório** deve ser precedida de manifestação técnica e jurídica, garantido o contraditório quando houver interessados já habilitados. A mera impugnação ao edital não substitui esse rito.

3.2. Da necessidade de instrução probatória contraditória

A impugnante juntou aos autos declaração de exclusividade emitida pela fabricante alemã Drägerwerk AG & Co. KGaA. Tal documento constitui **indício relevante**, mas não é, por si só, prova absoluta e autoexecutável da inviabilidade de competição.

3.3 Da vinculação da Garantia do produto

A Administração Pública, ao contratar serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, deve observar, entre outros princípios, a legalidade, a eficiência e

Hospital Estadual de Vila Velha – Dr. Nilton de Barros

a continuidade do serviço público. Nesse contexto, quando se trata de equipamentos cobertos por garantia do fabricante, a execução de serviços por terceiros não autorizados pode acarretar a perda da garantia, comprometendo não apenas a vida útil do equipamento, mas também a segurança assistencial e o interesse público.

Dessa forma, durante o período de vigência da garantia, a Administração encontra-se, na prática, vinculada ao fabricante ou à sua rede autorizada para a realização de manutenções preventivas e corretivas. Tal vinculação decorre da necessidade de preservação das condições contratuais de garantia, que usualmente exigem que quaisquer intervenções técnicas sejam realizadas exclusivamente por agentes credenciados, sob pena de sua imediata perda.

Após o término da garantia contratual, a administração pública não está diretamente vinculada e obrigada a contratar manutenções preventivas e corretivas com indicação do fabricante, qual empresa poderá prestar o serviço pretendido restringindo assim, o outros participantes que possuem a capacidade técnica necessária para a efetiva prestação dos serviços.

No entanto, após impugnação fundamentada do licitante e conferência das legislações apresentadas, NÃO ACOLHEMOS A IMPUGNAÇÃO, considerando que a carta de exclusividade apresentado poderá restringir a competitividade do certame e impossibilitar o princípio da isonomia e à ampla participação em processos licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

MANOEL ANTONIO GASPARINI JUNIOR
ASG – HESVV

LUIZ CLAUDIO PIMENTEL
Coordenador de Manutenção e Serviços Gerais - HESVV

JOÃO VICTOR ZOCCA DO NASCIMENTO
Coordenador de Contratos - HESVV

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOÃO VICTOR ZOCCA DO NASCIMENTO

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05
SESA - SESA - GOVES
assinado em 06/05/2026 10:39:22 -03:00

MANOEL ANTONIO GASPARINI JUNIOR

AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
SESA - SESA - GOVES
assinado em 06/05/2026 10:50:52 -03:00

LUIZ CLAUDIO PIMENTEL

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05
SESA - SESA - GOVES
assinado em 06/05/2026 10:43:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2026 10:50:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO VICTOR ZOCCA DO NASCIMENTO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - SESA - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-TWZ9RV>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Proc. 2025-HP4VH

AO: NECL,

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada, tempestivamente, pela empresa **DRÄGER DO BRASIL LTDA**, em face do **Edital PE 253/2026**, conforme peça #94.

A impugnante solicita, em suma, a alteração do item 01 para a modalidade de inexigibilidade, sob o argumento de que detém carta de exclusividade para a prestação de serviços de manutenção nos equipamentos da marca DRAGER.

Os autos foram encaminhados para manifestação do setor técnico responsável que se manifestou à pç.#96 pela improcedência das alegações da impugnante.

Sendo assim, nos termos da delegação conferida pela Portaria 024-R de 01 de abril de 2025, **ratifico** a decisão do Agente de Contratação à pç.#97, conhecendo a impugnação por ser **tempestiva**, para no mérito **negar provimento**, conforme manifestação técnica.

Vitória/ES, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO

Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração
e de Financiamento da Atenção à Saúde

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANTONIO CARLOS HAIDMANN BISPO

SUBSECRETARIO ESTADO

SSAFAS - SESA - GOVES

assinado em 06/05/2026 16:58:18 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2026 16:58:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDRÉ MASIOLI DE ANDRADE (ANALISTA DO EXECUTIVO - SSAFAS - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-M3KRKV>